

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Avisos:**

Torna público ter o Governo do Irão aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares e aos Protocolos Facultativos Respeitantes à Aquisição de Nacionalidade e ao Regulamento Obrigatório de Diferendos.

Torna público ter o Governo Português aceite as Resoluções n.º 34 e 35 adoptadas pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativamente a transportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 680/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 93, onde se lê: «... propriedade de Valentina Mendes Mirrado ...», deve ler-se: «... propriedade de Valentina Pequito Rebelo ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 73/76**

de 11 de Fevereiro

Considerando que às forças armadas compete prolongar e completar a acção da Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), sendo sua obrigação promover a protecção e auxílio aos seus deficientes, tornando-se assim necessário criar e pôr em funcionamento a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), prevista pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que se afigura oportuno alterar a composição e actualizar as funções da Comissão de Reclassificação (CR);

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. É criada a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão genérica consiste no tratamento de todos os assuntos respeitantes aos deficientes das forças armadas (DFA), tomando todas as medidas ao seu alcance que contribuam para o aperfeiçoamento e rapidez dos processos e meios de reabilitação e assistência e garantindo, a seu pedido, o acompanhamento pessoal de cada DFA, em todas as fases de reabilitação e assistência por que vier a passar.

2. Em especial, compete à CMRA:

a) Zelar pelo cumprimento de toda a legislação respeitante aos DFA;

- b) Planear e executar as medidas auxiliares de reabilitação dos DFA;
- c) Planear e executar as medidas de assistência social e económica para apoio dos DFA e seus beneficiários da pensão de preço de sangue;
- d) Estabelecer a ligação e coordenação das associações de deficientes militares com a CPR, estados-maiores dos três ramos das forças armadas e Ministérios civis que intervêm no processo de reabilitação e assistência dos DFA;
- e) Estudar e informar, por meio de parecer, os requerimentos e exposições individuais dos DFA ou das respectivas associações, a fim de contribuir para a preparação dos despachos a exarar pelas entidades competentes;
- f) Contribuir activamente para a melhoria e inovação dos meios de tratamento hospitalares militares e especiais que as forças armadas utilizam para os seus DFA;
- g) Concorrer para o suporte e eficiência da assistência protésica militar devida aos DFA, acompanhando a inovação e evolução das técnicas internacionais;
- h) Fazer-se representar nas juntas de saúde (JS) e nas juntas extraordinárias de recurso (JER) a que os DFA sejam presentes e na Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA;
- i) Contribuir para a promoção de consciencialização dos cidadãos, de molde a permitir a perfeita integração dos DFA na sociedade e nas próprias forças armadas.

3. A CMRA funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional, sendo composta por:

- a) Um delegado da Associação dos Deficientes das Forças Armadas;
- b) Um delegado da União dos Inválidos de Guerra;
- c) Um delegado dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- d) Um delegado do Estado-Maior do Exército;
- e) Um delegado do Estado-Maior da Armada;
- f) Um delegado do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Um delegado do Ministério da Defesa Nacional, que presidirá.

O regulamento interno da CMRA será objecto de portaria ministerial.

4. Compete à Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA:

- a) Estudar e propor o destino funcional a dar aos DFA que, depois de homologada a deliberação da JS ou da JER, optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispensa plena validade;
- b) Proceder ao reconhecimento formal dos resultados da reabilitação vocacional e profissional militar dos DFA, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

- c) Propor ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo que os DFA, oficiais, sargentos e praças dos QP e QC ou similar, que optarem pelo serviço activo que dispense plena validade continuem ou ingressem nas armas, serviços, quadros e especialidades a que pertenciam ou nos considerados afins àqueles.

A proposta a que se refere esta alínea terá de ser objecto de decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, só devendo ser efectuada após terem sido dadas como concluídas todas as fases de reabilitação julgadas necessárias e terem as mesmas sido reconhecidas formalmente pela CR como positivas.

5. A CR é composta por:

- a) O director do serviço de pessoal do ramo das forças armadas respectivo, que presidirá;
- b) Um delegado da CMRA;
- c) Um oficial médico nomeado pela Direcção do Serviço de Saúde e/ou Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;
- d) O chefe de repartição ou secção de deficientes, do mesmo ramo, ou, na sua falta, um delegado da Direcção do Serviço de Pessoal respectivo, que secretariará;
- e) Qualquer outro membro dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas que se torne necessário;
- f) Um psicólogo.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como Gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 120/76

de 11 de Fevereiro

Através do presente diploma introduzem-se algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, que institucionalizou o Provedor de Justiça, fixando-se também um alargamento do campo de aplicação do artigo 166.º do Código Penal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 212/75, de 21 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.

2. O Provedor de Justiça pode ser consultado pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução e pelo Governo sobre qualquer assunto relacionado com a administração pública.

Art. 11.º — 1.

2.

3. O Provedor pode, em especial, solicitar directamente aos agentes do Ministério Público nas comarcas a efectivação de quaisquer diligências, as quais serão cumpridas no mais curto espaço de tempo.

4. As entidades a quem cumpra realizar as diligências a que se reportam os números anteriores fá-lo-ão com prioridade em relação aos demais serviços.

.....

Art. 13.º As entidades públicas prestarão ao Provedor de Justiça, sempre com a maior urgência possível, toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos para exame, salvo aqueles que devam ser mantidos secretos, por respeitarem à segurança, à defesa e às relações internacionais do Estado.

Art. 14.º — 1.

2.

3.

4. O Provedor pode, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ordenar a publicação das conclusões alcançadas nos processos que tenham determinado a instauração de procedimento criminal ou disciplinar, utilizando, se necessário, os órgãos de informação, para o que beneficiará do regime de publicação de notas officiosas definido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

5.

Art. 2.º A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Provedor de Justiça e ao Provedor Adjunto será punida nos termos do § 2.º do artigo 166.º do Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros: — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho

Considerando que o sistema de recrutamento dos delegados do procurador da República para o quadro metropolitano era diferente do seguido para os do quadro ultramarino;

Considerando que de tal sistema resultavam para estes, relativamente àqueles, benefícios na contagem do tempo de antiguidade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 402/75, de 25 de Julho, possibilitou aos delegados do procurador da República do quadro ultramarino o ingresso no quadro metropolitano;

Considerando que importa evitar situações de eventual injustiça relativa provocadas pela existência da-